



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00544049620098140301

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRÁS - ELETRONORTE

ADVOGADO: FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM E OUTROS

APELADO: I. R. DE LIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO _ COMONTEC

REPRESENTANTE: ISRAEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: MIGUEL OVÍDIO CORREA BATISTA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRÁS = ELETRONORTE, inconformada com a sentença prolatada em Embargos de Declaração na ação de indenização por perdas e danos movida por I R DE LIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ME – COMONTEC.

Os litigantes firmaram acordo, devidamente homologado pelo Juízo) sentenciante ((fl.174), que, entretanto, deixou de arbitrar os honorários advocatícios em favor do causídico da recorrente quando da sentença (fl.174), vindo a fazê-lo somente quando da apreciação dos Embargos de Declaração (fls.180/181), oposto pela apelante, arbitrando-os em RS 1.000,00 (mil reais).

Inconformado a recorrente afirma que: O valor é irrisório e não remunera dignamente os patronos da apelante, a qual teve seu corpo jurídico movimentado em face da demanda judicial, com apresentação de contestação nos autos, tendo a decisão do Juízo a quo desmerecido o trabalho realizado. Requer ao final o provimento do recurso.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE MAIO DE 2017

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00544049620098140301

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRÁS - ELETRONORTE

ADVOGADO: FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM E OUTROS

APELADO: I. R. DE LIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO _ COMONTEC

REPRESENTANTE: ISRAEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: MIGUEL OVÍDIO CORREA BATISTA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A irresignação da apelante, cinge-se somente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios a seu favor, no montante de mil reais, que considera aviltante, requerendo sua majoração.

Pois bem, entendo que tem razão a apelante ao reclamar a sua majoração.

Na presente hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, não sendo razoável a sua estipulação no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O valor arbitrado é notadamente aviltante ao nobre exercício da advocacia, devendo ser majorado para adequação aos critérios traçados pelo artigo supracitado.

Assim, tomados os parâmetros traçados nos incisos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que bem atendem aos serviços executados e a pouca complexidade da causa.

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata

Data de Julgamento: 09/02/2017

Data da publicação da súmula: 17/02/2017

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. PATAMAR MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. Os honorários advocatícios arbitrados em valor aviltante ao nobre exercício da advocacia devem ser majorados, com adequação aos parâmetros previstos nas alíneas do § 3º, artigo 20, do código de processo civil.

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso, para majorar os honorários



advocatícios em favor da recorrente, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). É como voto.

BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00544049620098140301

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRÁS - ELETRONORTE

ADVOGADO: FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM E OUTROS

APELADO: I. R. DE LIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO _ COMONTEC

REPRESENTANTE: ISRAEL RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: MIGUEL OVÍDIO CORREA BATISTA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. OS LITIGANTES FIRMARAM ACORDO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO) SENTENCIANTE QUE, ENTRETANTO, DEIXOU DE ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA RECORRENTE QUANDO DA SENTENÇA, VINDO A FAZÊ-LO SOMENTE QUANDO DA APRECIACÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTO PELA APELANTE, ARBITRANDO-OS EM RS 1.000,00 (MIL REAIS). RECORRENTE CONSIDEROU IRRISÓRIO OS HONORÁRIOS ARBITRADOS, EM VISTA DA COMPLEXIDADE DE CAUSA.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUA ESTIPULAÇÃO NO VALOR DE R\$1.000,00 (MIL REAIS). O VALOR ARBITRADO É NOTADAMENTE AVILTANTE AO NOBRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, DEVENDO SER MAJORADO PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS TRAÇADOS PELO ARTIGO SUPRACITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de maio de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora